

Bruxelas, 17 de maio de 2018
(OR. en)

9025/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0149 (NLE)**

TRANS 204

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	16 de maio de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 288 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO no que respeita à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 288 final.

Anexo: COM(2018) 288 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.5.2018
COM(2018) 288 final

2018/0149 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

no que respeita à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

O Acordo Interbus, relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro⁽¹⁾, entrou em vigor em 1 de janeiro de 2003. Foi posteriormente atualizado, com vista a refletir os progressos técnicos e legislativos, pela Decisão n.º 1/2011 ⁽²⁾ do Comité Misto instituído nos termos do acordo.

O Acordo Interbus abrange, atualmente, o transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro. Em 5 de dezembro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, que é uma Parte Contratante no Acordo Interbus, para alargar o âmbito de aplicação do acordo ao transporte regular e ao transporte regular especializado de passageiros (sujeito a autorização). O texto proposto que consta de anexo à presente Decisão do Conselho está em consonância com a autorização para negociação concedida pelo Conselho.

Foram realizadas três sessões de negociação com as Partes Contratantes, em consulta com um comité especial designado pelo Conselho. Os Estados-Membros foram, em todas as sessões, convidados a participar na qualidade de peritos.

Na reunião de 10 de novembro de 2017, as Partes Contratantes presentes aprovaram o texto, considerando-o finalizado e estável, após algumas alterações introduzidas. Estiveram presentes três Partes Contratantes da Europa Oriental e do Sudeste (o Montenegro, a República da Moldávia e a Ucrânia). Além disso, uma Parte Contratante (a Albânia) havia já emitido por escrito um parecer positivo relativamente ao texto. Foi acordado um prazo para a assinatura.

O transporte regular e o transporte regular especializado internacional de passageiros em autocarro são setores importantes que proporcionam mobilidade aos cidadãos europeus com uma estrutura de preços acessíveis. O seu desenvolvimento para além das fronteiras da UE deverá igualmente beneficiar os cidadãos da UE, os turistas estrangeiros, a indústria do turismo e as regiões europeias. As restrições a este desenvolvimento consistem nas diferenças nos acordos bilaterais entre Estados-Membros e países terceiros, que tornam complexo o procedimento de autorização e a exploração de linhas regulares e linhas regulares especializadas internacionais. Uma situação particularmente notória no caso de linhas regulares internacionais de longa distância que atravessam vários países.

Deve ser concedido acesso ao mercado dos serviços regulares e dos serviços regulares especializados, conforme estabelecido no projeto de protocolo, através de um procedimento uniforme de autorização, sob reserva da aplicação do acervo da UE no domínio do transporte rodoviário de passageiros, incluindo a segurança rodoviária, as disposições técnicas, as

¹ JO L 321 de 26.11.2002, p. 11.

² Decisão n.º 1/2011 do Comité Misto instituído nos termos do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro, de 11 de novembro de 2011, que adota o seu regulamento interno e adapta o anexo 1 do Acordo relativo às condições aplicáveis aos transportadores rodoviários de passageiros, o anexo 2 do Acordo relativo às normas técnicas aplicáveis aos autocarros e as prescrições relativas às disposições sociais a que se refere o artigo 8.º do Acordo (2012/25/UE) (JO L 8 de 12.1.2012, p. 38).

qualificações dos motoristas, as regras sociais, os direitos dos passageiros, o ambiente e o acesso à profissão.

O Acordo Interbus continuará em vigor inalterado para o transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro.

O protocolo abrange apenas as disposições necessárias para alargar o Acordo Interbus ao transporte regular e ao transporte regular especializado internacional de passageiros em autocarro (na pendência de autorização). Não altera nem repete as regras comuns, contudo, remete para as disposições subjacentes do Acordo Interbus. Esta situação e o facto de uma Parte Contratante poder assinar e ratificar ou aderir ao protocolo apenas após ter assinado e aderido ou ratificado o Acordo Interbus vão garantir que as regras do Acordo Interbus são aceites e aplicadas pelas Partes Contratantes na assinatura e na ratificação ou adesão ao protocolo.

Além da União Europeia, são Partes Contratantes no Acordo Interbus e podem assinar e ratificar/aderir ao protocolo a República da Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a antiga República jugoslava da Macedónia, a República da Moldávia, o Montenegro, a República da Turquia e a Ucrânia.

A experiência adquirida com os atuais acordos em matéria de transporte rodoviário, por exemplo, através de parcerias entre os operadores estabelecidos nos territórios assegurados, foi tida em conta.

Mediante determinadas condições, uma Parte Contratante ou um Estado-Membro da União Europeia pode decidir, sem discriminação, que todos os serviços regulares e serviços regulares especializados rodoviários de passageiros com origem ou destino no seu território estão sujeitos a acordos de parceria entre os operadores de origem e de destino do serviço regular ou do serviço regular especializado em causa.

Os operadores estabelecidos no território das Partes Contratantes ou dos Estados-Membros da União atravessado durante o percurso, com embarque e desembarque de passageiros, podem participar nessas parcerias, se assim o entenderem.

O projeto de protocolo realça a legislação da União Europeia (Regulamento (CE) n.º 1071/2009 ⁽³⁾) relativa às sanções e infrações mais graves, bem como ao cumprimento das quatro condições para o acesso à profissão de transportador rodoviário de passageiros (estabelecimento estável e efetivo, idoneidade, capacidade financeira e competência profissional).

O projeto de protocolo introduz um Comité Misto para facilitar a gestão do protocolo. As disposições do Comité Misto instituído nos termos do Acordo Interbus são aplicáveis, com as devidas adaptações, ao Comité Misto instituído ao abrigo do protocolo. Por conseguinte, o Comité Misto instituído ao abrigo do protocolo será responsável, concretamente, pelas futuras atualizações técnicas e legislativas não substanciais específicas do protocolo. O Comité Misto deverá igualmente adotar o seu regulamento interno. Além disso, as funções do Comité Misto decorrentes do próprio projeto de protocolo consistem na receção e distribuição de informações, na avaliação do funcionamento do protocolo de cinco em cinco anos e na adoção

³ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

de medidas em caso de adesão à União Europeia de uma Parte Contratante não pertencente à União.

De acordo com o projeto de protocolo, o prazo máximo de validade de uma autorização para serviços regulares e serviços regulares especializados internacionais é de cinco anos.

O próprio projeto de protocolo será celebrado por um prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor. O período de vigência do protocolo será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos para as Partes Contratantes que não se manifestem em contrário.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

O protocolo proposto é coerente com a política comum de transportes da União. Abrange as partes pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 ⁽⁴⁾, conforme adaptado para efeitos de um acordo internacional.

O projeto de protocolo prevê uma maior harmonização do quadro dos serviços internacionais regulares e regulares especializados em autocarro.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta de protocolo é coerente com a política da UE em matéria de vizinhança e de relações externas.

O projeto de protocolo é igualmente coerente com os atuais acordos, tais como a União Aduaneira e os acordos de pré-adesão, bem como os acordos de associação, e visa proporcionar o quadro regulamentar no âmbito do qual a UE e outras Partes Contratantes no Acordo Interbus podem ter acesso, de acordo com regras uniformes, aos mercados de transporte internacional regular regular especializado de passageiros uns dos outros.

- **Disposições fiscais**

Uma aproximação das disposições aduaneiras e fiscais do projeto de protocolo tem, de acordo com a sua finalidade e o seu conteúdo, um carácter secundário e indireto em relação aos objetivos da política de transportes que o protocolo prossegue.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e, em particular, a base jurídica material, o artigo 91.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88).

- **Subsidiariedade**

A adesão da União a um protocolo que alarga o âmbito de aplicação de um acordo internacional multilateral existente, em que a União é uma Parte Contratante, apenas pode ser assumida pela própria União, única competente na matéria.

O protocolo substitui as disposições correspondentes de acordos bilaterais para os serviços regulares e os serviços regulares especializados rodoviários de passageiros celebrados entre as Partes Contratantes, bem como entre os Estados-Membros da União e Partes Contratantes não pertencentes à UE. No entanto, o protocolo permite que as autorizações existentes ao abrigo de acordos bilaterais sejam mantidas durante cinco anos, antes da respetiva substituição pelas disposições do protocolo.

- **Proporcionalidade**

As disposições do projeto de protocolo são proporcionais e não discriminatórias e aplicam-se mutuamente a todas as Partes Contratantes (incluindo a UE). Visam reduzir uma eventual concorrência desleal e eliminar das estradas os veículos vetustos e os operadores que não cumprem a lei.

A legislação a que se refere o projeto de protocolo foi já adotada pela União Europeia.

- **Escolha do instrumento**

De acordo com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, o instrumento aplicável é uma decisão do Conselho.

3. RECOLHA E UTILIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESPECIALIZADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO/SIMPLIFICAÇÃO

- **Recolha e utilização de competências especializadas e avaliação de impacto**

A Comissão não realizou qualquer avaliação de impacto, nem recorreu a peritos externos. O alargamento do Acordo Interbus aos serviços regulares e aos serviços regulares especializados internacionais de passageiros em autocarro contribuirá para alargar o âmbito geográfico de aplicação do acervo da União Europeia no domínio dos transportes rodoviários de passageiros.

Os impactos económicos e sociais beneficiarão a indústria de transporte de passageiros e o turismo. O aumento dos volumes de tráfego terá, provavelmente, um impacto ambiental moderado.

Tal como até à data, os operadores podem ser PME com pequenas frotas de autocarros ou grandes empresas com frotas de maior dimensão.

Um comité especial designado pelo Conselho foi mantido permanentemente informado acerca do avanço das negociações e peritos dos Estados-Membros participaram nas negociações com as Partes Contratantes não pertencentes à UE.

- **Simplificação**

Uma harmonização dos procedimentos de obtenção de autorizações para o transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro simplificará a realização dessas operações.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Nenhuma.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Disposições em matéria de avaliação e comunicação de informações**

O artigo 16.º do projeto de protocolo prevê que o funcionamento do protocolo seja avaliado de cinco em cinco anos pelo Comité Misto instituído nos termos do artigo 18.º do protocolo.

- **Procedimento seguinte**

A Comissão considera que é necessário dar início ao procedimento com vista à assinatura e subsequente celebração do projeto de protocolo. Por conseguinte, a Comissão submete ao Conselho a presente proposta de Decisão do Conselho no que respeita à assinatura de um Protocolo relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus).

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Disposições específicas da proposta de Decisão do Conselho:

- O artigo 1.º do projeto de Decisão do Conselho prevê a assinatura, em nome da União, do Protocolo do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro.
- O artigo 2.º autoriza o Secretariado-Geral do Conselho a estabelecer o instrumento de plenos poderes para a(s)pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do protocolo o assinar(em), sob reserva da sua celebração.
- O artigo 3.º rege a data de entrada em vigor da Decisão do Conselho.

Disposições específicas do anexo da proposta de Decisão do Conselho:

- O artigo 1.º define o âmbito de aplicação do Protocolo relativo aos serviços internacionais rodoviários de passageiros regulares e regulares especializados com origem ou destino no território da Parte Contratante onde o operador está estabelecido e os veículos estão matriculados ou que é atravessado durante o serviço com ou sem embarque e desembarque de passageiros. É proibida qualquer forma de cabotagem.
- O artigo 2.º é uma cláusula de não discriminação.

- O artigo 3.º contém definições.
- O artigo 4.º remete para o anexo 1 do Acordo Interbus relativo às disposições aplicáveis aos transportadores rodoviários de passageiros.
- O artigo 5.º remete para o anexo 2 do Acordo Interbus relativo às condições técnicas aplicáveis aos veículos.
- O artigo 6.º contém disposições relativas aos serviços internacionais regulares e regulares especializados sujeitos a autorização. Designadamente, prevê a possibilidade de as Partes Contratantes ou os Estados-Membros da União Europeia decidirem a prestação de serviços regulares ou de serviços regulares especializados entre as Partes Contratantes, sujeita a acordos de parceria entre os operadores de origem e de destino do serviço. Os operadores das Partes Contratantes ou dos Estados-Membros atravessados durante o percurso com embarque e desembarque de passageiros podem participar nessas parcerias, se assim o entenderem.
- O artigo 7.º estabelece que as secções V e VI do Acordo Interbus relativas às disposições sociais e às disposições aduaneiras e fiscais são aplicáveis ao protocolo.
- O artigo 8.º prevê a autoridade emissora que emite as autorizações, os beneficiários das autorizações, o período de validade de uma autorização, os elementos que devem ser especificados numa autorização e a utilização de veículos de desdobramento em circunstâncias temporárias e excepcionais.
- O artigo 9.º define o procedimento para a apresentação de um pedido de autorização.
- O artigo 10.º prevê o procedimento de autorização, incluindo os contactos entre as autoridades competentes relevantes, a concessão da autorização e a única justificação possível para a rejeição de um pedido.
- O artigo 11.º prevê regras para a renovação ou a alteração de uma autorização.
- O artigo 12.º prevê regras para a caducidade de uma autorização.
- O artigo 13.º prevê as obrigações dos transportadores.
- O artigo 14.º estipula que as Partes Contratantes devem assegurar que os transportadores respeitam as disposições pertinentes.
- O artigo 15.º (em conjugação com o artigo 8.º, n.º 9) enumera os documentos exigidos a bordo do veículo.
- O artigo 16.º estabelece o período de vigência do protocolo (cinco anos), com uma prorrogação tácita por períodos sucessivos de cinco anos, e as avaliações periódicas do funcionamento do protocolo.
- O artigo 17.º faz referência a um período transitório de cinco anos para os atuais serviços regulares e serviços regulares especializados de transporte rodoviário de passageiros ao abrigo de acordos bilaterais, à ratificação ou aprovação do protocolo e ao depositário do protocolo, à entrada em vigor do protocolo, à denúncia e às línguas.

- O artigo 18.º institui um Comité Misto para a gestão do protocolo.
- O artigo 19.º estabelece o procedimento a seguir em caso de adesão à União Europeia de uma Parte Contratante do protocolo não pertencente à União.
- O artigo 20.º abre o protocolo para assinatura e estipula que a adesão ou ratificação do protocolo apenas pode ocorrer após a assinatura e a adesão ou ratificação do Acordo Interbus.
- O artigo 21.º estipula que, após a respetiva entrada em vigor, qualquer Parte Contratante no Acordo Interbus pode aderir ao protocolo.
- O artigo 22.º estabelece os anexos do protocolo como parte integrante do mesmo.
- Os anexos 1 e 2 do protocolo remetem para os anexos 1 e 2 do Acordo Interbus. O anexo 1, em particular, sublinha e reitera o direito da União Europeia em matéria de direitos dos passageiros e controlos e sanções no caso de infrações mais graves, bem como em matéria das condições de acesso à profissão.
- O anexo 3 estabelece um modelo de pedido de serviço internacional regular ou regular especializado .
- O anexo 4 estabelece um modelo de autorização de serviço internacional regular ou regular especializado de passageiros.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

no que respeita à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2002/917/CE ⁽²⁾ do Conselho, o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) foi celebrado, em nome da União, em 3 de outubro de 2002 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2003 ⁽³⁾.
- (2) Em 5 de dezembro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com vista à celebração de um Protocolo do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro com a República da Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a antiga República jugoslava da Macedónia, a República da Moldávia, o Montenegro, a República da Turquia e a Ucrânia.
- (3) As negociações foram concluídas com êxito na reunião das Partes Contratantes no Acordo Interbus realizada em 10 de novembro de 2017.
- (4) O protocolo deve facilitar a prestação de serviços regulares e de serviços regulares especializados entre as Partes Contratantes no Acordo Interbus e, por conseguinte, dar origem a uma melhoria das ligações de transporte de passageiros entre as mesmas.

¹ COM(2018)288

² Decisão do Conselho 2002/917/CE, de 3 de outubro de 2002, respeitante à celebração do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (JO L 321 de 26.11.2002, p. 11).

³ JO L 321 de 26.11.2002, p. 44.

- (5) No que respeita às regras gerais, nomeadamente o funcionamento do Comité Misto, de modo a facilitar a sua aplicação, o projeto de protocolo reflete, em grande medida, as regras estabelecidas no Acordo Interbus.
- (6) Para que os seus benefícios não sejam excessivamente atrasados e à semelhança do estabelecido no Acordo Interbus, o protocolo prevê a respetiva entrada em vigor, para as Partes Contratantes que o tenham aprovado ou ratificado, após a aprovação ou ratificação de quatro Partes Contratantes, incluindo a União Europeia.
- (7) Por conseguinte, o Protocolo do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro deve ser assinado em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) respeitante ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro é aprovado em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração.

O texto do protocolo a assinar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do protocolo plenos poderes para assinar o protocolo, sob reserva da celebração deste.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*